

Agravo de instrumento com ataque a decisão de recebimento de ação civil pública. Alegação de que não teria sido motivado o ato judicial. Motivação sintética. Não exigência, no caso, de fundamentação analítica, haja vista tratar-se de juízo de mera probabilidade da imputação. Incursão ainda sobre o próprio mérito da ação principal que, sabido, constitui matéria a ser sindicada em outra sede. O agravo visa a resolver crise no processo, não a extingui-lo. Parecer no sentido do conhecimento e do não provimento.

1ª CÂMARA CÍVEL
AI N° 2006.002.07747

Agravante: Núbia Cozzolino

Agravado: Ministério Público RJ – 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias.

RELATORA: Desembargadora Maria Augusta Vaz

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU

Relatório

Reporto-me ao contido à fl. 196 das contra-razões do agravado, de fls. 196/204.

Emito o parecer

Procurador ERTULEI MATOS

Parecer n°212 - 2006

EMENTA – Agravo. Conhecimento. Tempestividade demonstrada, porque a defesa técnica foi intimada após a parte. Cabimento evidenciado dada a natureza decisória do ato impugnado. Ação de Improbidade. Recebimento da demanda por decisão dotada de motivação sintética. Razoabilidade da decisão. Não se exige motivação analítica para o recebimento, até porque o juízo é de mera probabilidade da imputação. Alegação de nulidade. Argüição no agravo, ainda, de

questões de mérito que, sabido, não podem ser decididas em recurso voltado apenas para dirimir crise, de natureza processual e/ou procedimental, no processo, não para resolver questão de mérito ainda não sindicada em primeiro grau, pena de supressão do juízo natural e de dar-se ao agravo abrangência de recurso de apelação que, sabido, não tem.

FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo é tempestivo porque, havendo divergência entre a intimação da defesa técnica e a da parte, embora pessoalmente, *deve-se privilegiar a intimação do advogado, contando-se o prazo a partir da intimação deste.*

E, neste caso, o advogado foi intimado pela Imprensa Oficial, na data que aponta nas razões recursais: a de 12-04-2006.

Examinada a tempestividade, passo ao cabimento, para considerar que efetivamente recorrível por via de agravo de instrumento a decisão que recebe a inicial de ação civil pública.

Assim, cabível, tempestivo, preparado e adequadamente formalizado o agravo, o seu conhecimento se impõe.

Superado o exame do recebimento, passo à crítica dos temas por via dos quais pretende a Agravante infirmar a decisão agravada e, mesmo, ir além da simples anulação, pois visa o agravo decretar a extinção liminar da própria ação em que prolatada a decisão impugnada.

Iniciarei a valoração pela tese que aponta a nulidade da decisão de recebimento da inicial da ação civil pública.

A agravante pretende nulificar a decisão porque a respectiva motivação seria genérica, abstrata, pois, como redigida, "serviria para receber **toda e qualquer** petição inicial de **toda e qualquer** ação de improbidade administrativa." (*verbis*, razões recursais, fls. 05).

O que alega a agravante não é veraz, pois pretende que se desconstitua decisão com fundamentação sucinta, a pretexto de que essa decisão seria meramente abstrata. A decisão de recebimento de ação civil pública deve referir-se à defesa preliminar do requerido, o que a impugnada fez, *mas não precisa evidentemente ser analítica a referência, pois se trata de mera valoração incidental relativamente à idoneidade da demanda, não ao julgamento do seu mérito.*

Em síntese, *constatando o juiz que a defesa preliminar não conseguiu infirmar a idoneidade da narrativa da inicial, evidentemente que não a poderia rejeitar.* E isso ocorreu neste caso, pois claramente o juiz, na motivação da decisão de recebimento da inicial, afirmou o seguinte:

"considerando a farta documentação juntada aos autos, que revela indícios de ato de improbidade,

bem como que, a resposta preliminar da ré não teve o condão, no momento, de afastar tais indícios, recebo a inicial" (*verbis*, decisão impugnada, como transcrita nas razões da agravante).

Ora, pretender que se atribua a uma decisão sintética, como a acima transcrita, a equivalência de decisão abstrata constitui equívoco jurídico que o Tribunal certamente não irá chancelar.

As razões do agravo, além de argüir a nulidade da decisão, trazem ainda à discussão dois temas adicionais que, aliás, me parecem incompatíveis com os limites estreitos de tal recurso, *que é direcionado apenas para resolver crise no processo, não para decidir o mérito da causa.*

Os temas referidos são:

1) a alegação de que os recursos utilizados para os pagamentos das mídias impressas advieram do patrimônio pessoal da agravante, portanto recursos privados e,

2) a de que, recebida a inicial, a agravante sofreria grave lesão de difícil reparação.

Bem, quanto à questão do pagamento com recursos próprios, ou não, *evidencia-se que o Tribunal não poderá deliberar sobre esse tema porque matéria não susceptível de exame em sede de agravo, isso porque sujeita à competência originária do juízo de primeiro grau que, em tendo recebido a inicial – e se esse recebimento for, aqui em segundo grau mantido, o que creio ocorrerá – deverá, após regular instrução, com obediência ao contraditório constitucional, deliberar sobre a tal alegação, que, em verdade, constitui o mérito da demanda recebida.*

Admitir-se possa o Tribunal deliberar, em simples recurso incidental, sobre matéria que constitui o mérito da causa, importaria em subverter-se irremediavelmente o devido processo legal, *que supõe o exame do mérito pelo primeiro grau e o reexame desse mérito pelo segundo grau somente no ambiente de recurso mais amplo – o de apelação, que devolve integralmente tudo o que não tendo sido atingido pela preclusão, haja sido sindicado em primeiro grau.*

O agravo não é meio adequado para valorar-se o mérito da causa. *E se a agravante usou recursos próprios – ou os da municipalidade – para pagar a exposição na mídia do seu nome, cargo político e supostas realizações no exercício desse cargo, somente a instrução detalhada em primeiro grau poderá dizer. Antes, não.*

E não porque, sobretudo, *a decisão de recebimento da inicial tornou duvidosa a assertiva da ora agravante no sentido de que pagara com recursos próprios a exposição em mídia aludida na inicial.*

E quanto à grave lesão, de difícil reparação, *creio que igualmente não merecerá acolhida a alusão feita a esse respeito*, isso porque, se o Tribunal considerar – o que se espera ocorra – que a decisão de recebimento da inicial foi adequadamente produzida, sem vícios que a possam infirmar, nada mais poderá ser examinado, neste recurso.

E, se por absurdo, vier a desconstituir a decisão impugnada, ainda assim não poderá, ao que me parece, sindicá-la sobre a suposta grave lesão de difícil reparação, pois nesse caso haveria apenas cassação da decisão, mas não se poderia, neste recurso, inibir o juiz agravado de produzir outra decisão positiva, cassada por eventual inadequação formal a impugnada.

Entretanto, como não há inadequação formal que infirme a decisão impugnada, o que se procurou demonstrar na primeira parte da parte expositiva deste parecer, concluo a manifestação no sentido do conhecimento e do não provimento do agravo de fl. 02 a fl. 07.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, RJ, 01 de agosto de 2006.

Procurador ERTULEI MATOS
MINISTÉRIO PÚBLICO RJ